

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Sara Grange dos Santos

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Marla Meneses do Amaral Leite Mangiolardo

Bacharel em Direito FITL/AEMS;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

Este artigo informará acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, descrevendo suas previsões legais e explicar a aplicação das sanções penais previstas, com base na Constituição Federal e na Lei n. 9.605/98, lei dos crimes ambientais. Estudando ao fim os casos de aplicação prática pela Jurisprudência.

PALAVRAS- CHAVE: responsabilidade pessoa jurídica; crimes ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo informar sobre a possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais e a necessidade de sua aplicação para inibir as práticas criminais contra o meio ambiente por parte de empresas, descrevendo suas previsões legais e cada uma das sanções penais aplicáveis, com base na Constituição Federal e na Lei n. 9.605/98, lei dos crimes ambientais. Cabe também ressaltar que apresentará casos na prática em que a jurisprudência se mostrou favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi introduzida no Brasil através da Constituição Federal em seu art. 225, §3º da CF juntamente com a responsabilidade civil e administrativa.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, ao analisar este artigo declara a inexistência de “bis in idem” dizendo: “consagrou a regra da cumulatividade das sanções, [...] as

sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos¹”.

Com o advento da Lei 9.605/98 houve inovação na responsabilidade da pessoa jurídica quanto aos crimes contra o meio ambiente e infrações administrativas ambientais, tendo em vista a mudança no quadro da sociedade brasileira e o crescimento das empresas no ramo de exploração de recursos naturais e que geram poluição e devastação no meio ambiente.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não é um tema pacífico entre os doutrinadores. Essa discussão está em torno da possibilidade da pessoa jurídica ser sujeito ativo na prática do ilícito penal e quanto à capacidade para figurar no polo passivo de uma ação penal. Uma parte da doutrina reconhece a possibilidade dessa responsabilidade, cabendo apenas a lei concretizá-lo. Já os doutrinadores contrários assinalam que não há a possibilidade da pessoa jurídica praticar crimes, posto que essa prática seria em tese apenas possível pela ação de seres humanos.

Celeste Gomes aponta que:

“A objeção mais séria, para responsabilização penal das pessoas jurídicas, refere-se à culpabilidade até então só compreensível nas pessoas físicas, capazes de agir por si mesmos, Isto é, com vontade própria, com dolo ou culpa. Aponta-se, ainda, a falta de capacidade de ação e de pena.²”

Paulo Affonso Leme Machado, como doutrinador favorável à responsabilidade penal da pessoa jurídica, em seu livro *Direito Ambiental Brasileiro*, diz de forma radical que se conservar apenas a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente.

Apesar de toda a discussão sobre o tema Tribunais Superiores tem emitido sentenças com reconhecimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

As empresas do mundo contemporâneo tem sido uma das maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente, pois os crimes ambientais são na grande maioria corporativos e praticados em grande escala. Posto isso, faz-se

¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 5. ed. ampl., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 44.

² GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. **Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998. p. 35.

necessário punir não só a pessoa física, mas também a pessoa jurídica com o fito de inibir a ação e recuperar a qualidade do meio ambiente.

3 RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA FÍSICA REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Cabe salientar que para que haja a responsabilidade da pessoa jurídica as infrações penal e administrativa devem ser cometidas com a decisão de seu representante no interesse ou benefício da entidade.

Conforme o art. 173, §5º DA CF, tanto os dirigentes quanto à pessoa jurídica serão responsabilizados individualmente pelos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e também os contra a economia popular.

A Pessoa Física representante da pessoa jurídica que cometeu essa infração não será excluída da responsabilidade, podendo até o dirigente responder penalmente como autor, coautor ou partícipe.

4 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO E DE DIREITO PÚBLICO

Tanto a pessoa jurídica de Direito Público e de Direito Privado podem ser incriminados penalmente. Não há exceção de nenhum dos órgãos e administrações dos quais eles são compostos, pois a Lei brasileira não colocou nenhuma exceção para a responsabilidade.

As pessoas jurídicas de Direito Privado que podem ser responsabilizadas penalmente abrangem também as associações, fundações e sindicatos. No que se refere a pessoa jurídica de Direito Público, permite que a administração pública direta e a indireta sejam responsabilizadas penalmente, sendo assim engloba a União, os Estados e os Municípios, bem como se enquadram as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de direito público.

A responsabilização penal da pessoa jurídica de Direito público também é uma forma de exigir e obrigar que cumpra suas obrigações e finalidades para com a sociedade da maneira correta que foi determinada, inibindo a prática de ilícitos criminais.

5 DAS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA

As penas a serem aplicadas à pessoa jurídica estão elencadas no art. 21 da Lei n. 9.605/98, são elas multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade, podendo ser aplicadas de forma isolada, cumulativa ou alternativamente.

As penas vem especificadas separadamente nos artigos seguintes, sendo que a previsão de cobrar multa está no art. 18 da Lei, as restritivas de direito no art. 22 e as de prestação de serviços à comunidade no art. 23, demonstrando cada uma das formas de aplicação.

5.1 Multa

A pena de multa prevista no art. 18 da Lei n. 9.605/98, será aplicada com base nos critérios estabelecidos no Código Penal em seu art. 49, § 1º, CP, ou seja, não poderá ser menor que 10 dias ou ultrapassar 360 dias-multa, sendo que o valor fixado pelo Juiz não será inferior a 1/30 do salário mínimo vigente nem maior que cinco vezes o mesmo.

O art. 18 da lei prevê a possibilidade de se restada infrutífera ou ineficaz a responsabilidade aplicada à pessoa jurídica, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, levando em conta a vantagem econômica auferida com a prática criminosa.

Mesmo com o aumento que a lei permite o valor máximo da sanção penal de multa é muito inferior ao valor da sanção administrativa de multa prevista no art. 75, da Lei n. 9.605/98, que vai de R\$ 50,00 até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

O valor arrecadado com a sanção penal de multa será destinado ao fundo penitenciário, por isso não tem caráter de reparação do dano causado.

5.2 Penas restritivas de direito

As penas restritivas de direito estão previstas no art. 22 da Lei. 9.605/98, são apresentadas três possibilidades de aplicação, a suspensão parcial ou total de atividades, Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, as quais serão explicadas separadamente nos tópicos abaixo.

5.3 Suspensão parcial ou total de atividades

O critério de aplicação dessa sanção está no §1º do art. 22 da lei n. 9.605/98, que é na hipótese de desobediência às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente. Faz-se necessário sua aplicação quando as empresas não cuidam para haver um meio ambiente equilibrado e a atividade econômica de sua empresa só faz piorar a situação.

Paulo Affonso Leme Machado diz o seguinte a respeito dessa pena:

“A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades³.”

Essa forma de pena tem um certo caráter significativo na repreensão, pois a empresa responsabilizada pelo dano ambiental sofrerá prejuízos por ficar suspensa sem exercer suas atividades, sendo assim leva-se a crer que não reincidirá na prática criminosa de desobedecer às disposições legais ou regulamentares, com relação à proteção do meio ambiente.

5.4 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

A interdição temporária se difere da suspensão, pois apenas se dá por caráter temporário, devendo ser observado o prazo empregado a pessoa física no art. 10, tendo em vista o silêncio na norma que a prevê. Sua previsão legal está no art. 22, §2º, onde declara que será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com a que foi concedida, ou até no caso de violação de disposição legal ou regulamentar.

É imposta visando que a entidade para que se adeque com a legislação ambiental no tempo estabelecido. Equivale a um embargo ou paralisação da obra, se a ordem de paralisação que o Juiz estabeleceu for desobedecida e a entidade continuar, o Juiz determinará a abertura de um inquérito para apurar o cometimento do crime previsto no art. 359, CP, desobediência a decisão judicial sobre perda e suspensão de direito.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 17ª ed. ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 711.

5.5 Proibição de contratar com o poder público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

Esta pena proíbe que a empresa condenada contrate com o Poder Público, com ou sem participação em licitação ou dele receber doações, subsídios, pelo período de no máximo 10 (dez) anos, conforme o art. 22, §3º da Lei n. 9.605/98.

5.6 Pena de prestação de serviços à comunidade

Essa modalidade de pena e suas espécies de aplicação estão previstas no art. 23 Lei. 9605/98:

“A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.”

Caberá à Entidade Ré ou ao Ministério Público pedir ao juiz a cominação de qualquer destes tipos penais. Devendo ser levantados os custos, para que haja uma proporcionalidade entre o crime cometido e as vantagens, recursos econômicos e financeiros da entidade. O juiz buscará o equilíbrio na fixação da duração da prestação de serviço e do *quantum* a ser despendido.

5.7 Liquidação forçada

A entidade que foi criada com o intuito de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na Lei 9.605/98, terá decretada pelo Juiz sua liquidação forçada e o patrimônio dessa pessoa jurídica serão destinados em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

6 APLICAÇÃO PRÁTICA DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Há previsão para que haja a responsabilização da pessoa física e da pessoa jurídica concomitantemente e ou também há a possibilidade de uma ser condenada e a outra absolvido no mesmo processo ou em processos diferentes.

Paulo Affonso Leme Machado se manifesta quanto à responsabilidade da pessoa jurídica da seguinte forma:

“Não acreditamos que os novos crimes e o sistema penal a ser aplicado serão suficientes e eficazes para disciplinar os grupos nacionais e estrangeiros em atividade nessas áreas.”⁴

Abaixo veremos uma decisão do STF com relação a isso.

“Absolvição de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica. É possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, ainda que haja absolvição da pessoa física relativamente ao mesmo delito. Com base nesse entendimento, a 1ª Turma manteve decisão de turma recursal criminal que absolvera gerente administrativo financeiro, diante de sua falta de ingerência, da imputação da prática do crime de licenciamento de instalação de antena por pessoa jurídica sem autorização dos órgãos ambientais. Salientou-se que a conduta atribuída estaria contida no tipo penal previsto no art. 60 da Lei 9.605/98 (“Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”). Reputou-se que a Constituição respaldaria a cisão da responsabilidade das pessoas física e jurídica para efeito penal (“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ... § 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”). RE 628582 AgR/RS rel. Min. Dias Toffoli, 6.9.2011. (RE-628582)”

7 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Expostos os posicionamentos doutrinários e informações acerca das responsabilidades penais aplicadas à pessoa jurídica passo às considerações finais.

As penas aplicáveis à pessoa jurídica, seja a de multa, as restritivas de direito ou as de prestação de serviços à comunidade contribuem para intimidar a ação de grandes empresas que acreditam ser impunes, mas que através desses mecanismos são responsabilizadas por seus atos que ferem com grande impacto o meio ambiente.

Sendo assim são extremamente válidas para despertar quanto aos crimes ambientais e ilicitudes cometidas pela pessoa jurídica. Buscando assim inibir a

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 17ª ed. ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2009

reincidência dessas práticas delituosas que degradam cada vez mais o meio ambiente e que inúmeras vezes não eram responsabilizadas com maior firmeza ou até que nunca sofriam sanção alguma. Passando a responsabilizar tanto a pessoa física quanto a jurídica.

Talvez não seja por si só suficiente para promover a total mudança, contudo, com essas penalidades aplicadas atingirá diretamente o capital e o funcionamento da pessoa jurídica, ou seja, vulgarmente falando, “é só mexendo no bolso para acordar” e assim conscientizar-se quanto à gravidade de suas ações ao Meio Ambiente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo639.htm#Absolução>
de pessoa física e condenação penal de pessoa jurídica.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro, 5. ed. ampl., São Paulo: Saraiva, 2004.

GOMES, Celeste Leite dos Santos Pereira. Crimes Contra o Meio Ambiente: Responsabilidade e Sanção Penal. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro, 17^a ed. ampl., São Paulo: Malheiros Editores, 2009.